



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1987707 - SC (2022/0054175-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : U G F - C DE T M
ADVOGADO : RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
AGRAVADO : S L G
ADVOGADOS : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT - SC011217
FRANCINE ELISABETE LAPPE - SC036326
KLEBER IVO DOS SANTOS - SC028364

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TESE DA "TAXATIVIDADE MITIGADA". MEDICAMENTO. USO OFF-LABEL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.

1. Segundo disposto no art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que há a "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

3. No caso, a operadora absteve-se de apontar terapia alternativa eficaz e segura para a doença. Além disso, a requerente trouxe aos autos nota técnica favorável, emitida pela Conitec. Também há declaração do médico assistente sobre o risco de perda da visão da paciente, caso o tratamento não seja continuado.

4. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off-label*, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1987707 - SC (2022/0054175-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : U G F - C DE T M
ADVOGADO : RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039
AGRAVADO : S L G
ADVOGADOS : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT - SC011217
FRANCINE ELISABETE LAPPE - SC036326
KLEBER IVO DOS SANTOS - SC028364

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TESE DA "TAXATIVIDADE MITIGADA". MEDICAMENTO. USO OFF-LABEL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.

1. Segundo disposto no art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que há a "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

3. No caso, a operadora absteve-se de apontar terapia alternativa eficaz e segura para a doença. Além disso, a requerente trouxe aos autos nota técnica favorável, emitida pela Conitec. Também há declaração do médico assistente sobre o risco de perda da visão da paciente, caso o tratamento não seja continuado.

4. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off-label*, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por U G F - C DE T M contra decisão

monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou o pedido de tutela provisória requerida no curso do recurso especial apresentado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 409):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVADA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHER AS DIRETRIZES DA ANS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE SER LÍCITA A RECUSA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO. SUBSISTÊNCIA. AUTORA QUE NÃO PREENCHEU AS DIRETRIZES DISPOSTAS NA RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA ANS PARA USUFRUIR DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO SOLICITADO. DESOBRIGAÇÃO DA APELANTE. RECENTE MUDANÇA NA ORIENTAÇÃO DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O ROL DA ANS É TAXATIVO. NEGATIVA VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PRATICADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE JUSTIFIQUE A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DECISÃO GUERREADA REFORMADA.

(II) MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA.

(III) HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDCL NO AGINT NO RESP N.1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELIZZE).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão agravada deferiu o pedido para, agregando efeito suspensivo ativo ao recurso especial, restabelecer a tutela provisória deferida pelo Juízo de origem e confirmada pela sentença (fls. 889-893).

Aduz a agravante que "embora a Recorrida se sensibilize com o diagnóstico clínico da Recorrente e principalmente com o fato de inexistir atualmente alternativas terapêuticas/tratamentos para situação clínica da Recorrida, não há como se aceitar que a Recorrida seja compelida a fornecer cobertura a um tratamento experimental, sem indicação para situação clínica da Recorrente e, portanto, sem cobertura contratual" (fl. 914).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou impugnação (fls. 920-932).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a obrigatoriedade (ou não) de cobertura do medicamento Eylia (princípio ativo: aflibercepte), prescrito à paciente acometida de distrofia viteliforme de Best, com risco de perda progressiva da acuidade visual do olho direito. O plano de saúde recusou a cobertura do tratamento sob o fundamento de ausência de previsão no Rol da ANS.

O Juízo de origem deferiu a tutela de urgência para obrigar a requerida a custear e autorizar o "tratamento oftalmológico com aplicação intraocular de Eylia – Aflibercepte". A decisão foi confirmada na sentença, que julgou procedente a ação declarando o caráter exemplificativo do Rol da ANS.

O Tribunal de origem reformou a decisão sob o fundamento do caráter taxativo do Rol da ANS, revogando, assim, a tutela provisória anteriormente concedida.

No recurso especial, a agravada alegou violação dos arts. 6º, incisos V, VI e VIII, 47 e 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor; da Lei n. 9.656/1998, especialmente o art. 35-F (antes art. 1º, § 3º); da Lei n. 9.961/2000, art. 4º, inciso III; e 1.026, § 2º, do CPC/2015 sob o argumentos de que o Rol da ANS teria caráter meramente exemplificativo. Deduziu pedido de tutela provisória.

Monocraticamente, o relator que me antecedeu deferiu o pedido de tutela provisória.

Pois bem, observo que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada.

É que a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que há a "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Na oportunidade, ficaram fixadas as seguintes teses:

- 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
- 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista;
- 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol;
- 4 - Não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento

indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

(EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Como destacado na decisão agravada, apesar de o medicamento pleiteado não constar no Rol da ANS, a operadora absteve-se de apontar terapia alternativa eficaz e segura para a doença, providência que seria por demais necessária, ante o delicado quadro clínico do paciente.

Além disso, a requerente trouxe aos autos nota técnica favorável, emitida pela Conitec, nos seguintes termos:

Pelo exposto, o Plenário da Conitec, em sua 96ª Reunião Ordinária, no dia 08 de abril de 2021, deliberou por unanimidade recomendar a incorporação das tecnologia safliberceptee ranibizumabe para tratamento de DMRI úmida ou neovascular em pacientes adultos a partir de 60 anos. [...]. (fls. 838)

Cumprido destacar, por outro lado, que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de tratamento off-label, ou utilizado em caráter experimental. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.016.007/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

Por fim, conforme destacado na decisão agravada, houve a declaração do médico assistente sobre o risco de perda da visão da paciente, caso o tratamento não seja continuado.

Portanto, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a manutenção do deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutPrv no REsp 1.987.707 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0054175-0

Número de Origem:
03099302720188240023 3099302720188240023

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S L G

ADVOGADOS : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT - SC011217
FRANCINE ELISABETE LAPPE - SC036326
KLEBER IVO DOS SANTOS - SC028364

RECORRIDO : U G F - C DE T M

ADVOGADO : RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U G F - C DE T M

ADVOGADO : RICARDO MIARA SCHUARTS - PR055039

AGRAVADO : S L G

ADVOGADOS : ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT - SC011217
FRANCINE ELISABETE LAPPE - SC036326
KLEBER IVO DOS SANTOS - SC028364

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023